



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PL 1991 / 2014

**PROJETO DE LEI**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O  
Em 02/09/14  
Assessoria da Planície

Altera a Lei nº 3.769, de 27 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de janeiro de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência no ensino médio, superior e em cursos técnicos, seja da rede pública de ensino do Distrito Federal, Federal ou particular, será regido nos termos desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENARIO 025612014 10:24  
Ely 17694

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1991 / 2014  
Fls. Nº 01 FLA

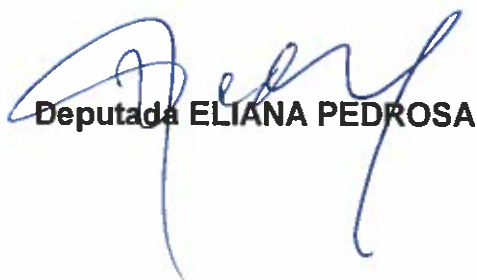


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

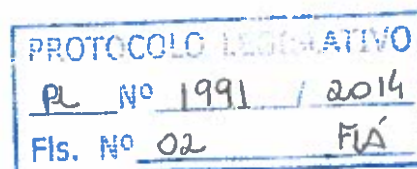
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa possibilitar que alunos de cursos técnicos seja da rede pública de ensino do Distrito Federal, dos Institutos Federais de Tecnologias ou particulares possam estagiar em órgãos ou entidades do Poder Público do Distrito Federal.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.769, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

**Dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos do ensino médio e superior, da rede oficial e particular, será regido nos termos desta Lei. <sup>1</sup>

**Art. 2º** Consideram-se estágio curricular, para os fins desta Lei, as atividades de aprendizagem profissional e cultural para o desempenho de atividades de prática real de trabalho junto aos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal.

§ 1º A supervisão do estágio ficará a cargo da instituição de ensino a que esteja vinculado o aluno.

§ 2º As instituições de ensino ficam obrigadas a credenciar junto aos órgãos do Poder Público do Distrito Federal, com os quais mantenham convênio, os profissionais encarregados da supervisão dos seus estagiários.

§ 3º A participação dos órgãos do Poder Público do Distrito Federal não enseja interferência nos procedimentos didático-pedagógicos das respectivas instituições de ensino.

**Art. 3º** São requisitos para a realização do estágio:

I – celebração de convênio entre a instituição de ensino e os órgãos ou entidades do Poder Público do Distrito Federal;

II – correlação das atividades de prática real com as atividades a serem realizadas, a título de estágio, e com a programação didático-pedagógica do respectivo curso;

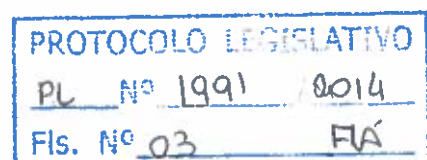
III – carga horária mínima equivalente a um semestre letivo, prorrogável uma única vez por igual período;

IV – jornada diária de trabalho máxima de 8 (oito) horas/aula; e

V – emissão de apólice de seguro de acidentes pessoais para cada aluno enviado ao campo do estágio.

**Art. 4º** A indicação dos estagiários será realizada sob responsabilidade única e exclusiva das respectivas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo vedada a realização de processo seletivo e o

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.300, de 2009.





pagamento de taxas para admissão de estagiários, observando-se a distribuição proporcional do número de vagas oferecidas em face da demanda total apurada entre as instituições de ensino devidamente conveniadas. (*Artigo declarado inconstitucional: ADI 3795 – STF, Diário de Justiça, de 24/5/2011 e de 16/6/2011.*)

**Art. 5º** A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o respectivo órgão ou entidade do Poder Público, do qual constarão, no mínimo:

- a) a jornada diária de estágio;
- b) a carga horária semestral;
- c) a cláusula de renovação;
- d) a área de formação didático-pedagógica do estudante;
- e) as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
- f) o convênio ao qual se vincula.

**Art. 6º** As atividades de estágio não acarretam vínculo empregatício com o Poder Público do Distrito Federal.

**Art. 7º** O estágio será automaticamente extinto quando da ocorrência de algum dos seguintes eventos:

- a) inobservância da jornada diária de estágio;
- b) término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- c) conclusão, interrupção, ou trancamento do curso;
- d) ausência injustificada às práticas do estágio, por 8 (oito) dias consecutivos, ou 15 (quinze) dias interpolados, no decorrer do período de um mês;
- e) a requerimento do estagiário;
- f) pelo não-cumprimento das cláusulas e condições do termo de compromisso;
- g) por interesse da administração, desde que devidamente motivado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

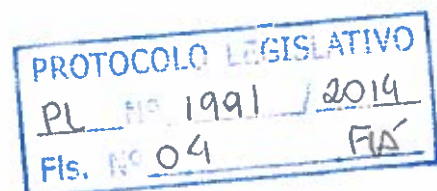
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/2/2006.





Distribuição do PL nº 1.991/2014, que "Altera a Lei nº 3.769, de 27 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal e dá outras providências"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "b", do RICLDF), e, para análise de admissibilidade e mérito, à CEOF (art. 64, II, caput, e art. 64, II, "a", do RICLDF) e à CCJ (art. 63, I, e art. 63, III, "d", do RICLDF).

Brasília-DF, 05/09/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786-01

